



## À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paraipaba/CE.

Pregão Eletrônico nº 001.2024 –PE

**Catfelli Design Comércio Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.460.306/0001-04, com sede à Rua Olivacy Rodrigues de Freitas, nº. 17, bairro Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-290, neste ato representado por seu sócio Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 165 da Lei nº. 14.133/21 e item 8.2 do edital do pregão em epígrafe, em tempo hábil, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** ante a decisão de inabilitação da empresa recorrente por suposto descumprimento do item 9.9.40 do edital.

### RESUMO DO RECURSO

- Recorrente apresentou melhor proposta para os itens de 1 a 34 do Pregão Eletrônico nº 001.2024 –PE;
- Inabilitação teve como fundamento a ausência de Registro junto a SEMACE ou órgão ambiental competente (item 9.9.40);
- Empresa recorrente com sede no Rio Grande do Norte, onde não há norma de regulamentação e expedição de licença para empresas de beneficiamento de madeira;
- Recorrente possui registro e licença do fornecedor, na forma da Portaria nº. 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente;
- Exigências incompatíveis com empresas beneficiadoras e com a Lei nº. 14.133/21, tendo em vista que não consta do rol de qualificação técnica;
- Exigências admissíveis como condição de execução contratual, tendo em vista a matéria-prima poderá ser adquirida somente após a adjudicação/homologação;
- Impossibilidade de a Administração Pública incorrer o particular em custos antes da contratação.





## I. SÍNTESE FÁTICA

*Ausência de legislação específica no Estado do RN*

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 001.2024 – PE, cujo objeto: *“contratação de empresa para a prestação dos serviços de confecção e montagem dos mobiliários planejados do prédio da nova sede da Câmara Municipal de Paraipaba/CE”.*

Observa-se que o processo licitatório interessa a contratação de empresa especializada no **fornecimento de móveis planejados**.

Conforme itens 9.9.40, foram exigidos registro em órgão competente estadual para fins de comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos. Vejamos:

9.9.40. Registro junto a **SEMACE OU ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** de acordo com Resolução COEMA Nº 2 DE 17/05/2019. Caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado ou órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos.

A recorrente apresentou melhor proposta para os itens de 1 a 34, sendo desclassificada por não apresentar os documentos exigidos no referido item do edital, conforme registro no *chat*:

01/08/2024 15:00:12 **Pregão** - COM T. (SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO) - SEMAC - REGISTRO EM ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - PARTICIPANTE CATFELL DESIGN COMERCIO LTDA. NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E NO RESULTADO DA MESMA. Retorno da sessão em 01/08/2024 15:00:12 **Pregão** - Agendado lote e suspenso. Para mobilis TENDO EM VISTA O FINAL DE EXERCÍCIO A PRESENTE SESSÃO ESTÁ SUSPENSA E RETORNAREMOS NO DIA 01/08/2024 ÀS 09H:00MIN PARA DARMOS CONTINUIDADE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E NO RESULTADO DA MESMA. Agendado retorno da sessão no dia 01/08/2024 às 09:00h  
01/08/2024 09:01:12 **Pregão** - Retorno da sessão - o lote foi reaberto!  
01/08/2024 09:01:12 **Sistema** - Participante CATFELL DESIGN COMERCIO LTDA. É necessário que inclua a ficha técnica nesta fase, conforme parametrização do edital.  
01/08/2024 09:01:53 **Pregão** - BOM DIA DRS LICITANTES. RETORNAREMOS A PRESENTE SESSÃO EM AVANÇADO.  
01/08/2024 09:02:00 **Pregão** - Documentação de habilitação está em análise!  
01/08/2024 15:00:00 **Pregão** - Inabilitação do Participante CATFELL DESIGN COMERCIO LTDA. APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE CATFELL DESIGN COMERCIO LTDA. O SIGENTE DE CONTRATAÇÃO DECLARA A EMPRESA INABILITADA, POR NÃO APRESENTAR O ITEM 9.9.40. Registro junto a SEMACE OU ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PORTANTO NÃO ESTÁ HABILITADA PARA SER CONTRATADA. CONFORME ESTABELECE NESTE EDITAL E NA LEI Nº 14.133/2023.

Ciente disso, não há legislação específica para licenciamento das empresas beneficiadoras de madeira no Estado do Rio Grande do Norte, conforme consulta em 14/03/24 ao site do **Idema**, órgão responsável pela fiscalização ambiental:

[http://www.idema.rn.gov.br/Con-  
teudo.asp?TRAN=CATALOG&TARG=13&ACT=&PAGE=0&PARAM=&LBL=Licenciamento+Ambiental](http://www.idema.rn.gov.br/Con-<br/>teudo.asp?TRAN=CATALOG&TARG=13&ACT=&PAGE=0&PARAM=&LBL=Licenciamento+Ambiental)

Vale ressaltar que a empresa recorrente somente adquire a matéria-prima acompanhada dos documentos de registro e licença do fornecedor, na forma da Portaria nº. 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente, o que revela a procedência do material planejado.

Apesar de constar tal exigência no edital como qualificação técnica das empresas participantes, o momento processual para empresas apresentarem tal documentação se revela inadequado. Explico.



O processo licitatório é ato necessário para inúmeras empresas concorrerem com o melhor preço, onde não há nenhuma garantia de adjudicação/homologação para fins de ser contratada.

Ciente disso, os **documentos de registro e licença do fornecedor** é necessário como condição de execução contratual, e não de qualificação técnica, tendo em vista que o Município não pode obrigar as empresas licitantes a terem a matéria-prima em estoque.

Conforme será demonstrado, tais exigências não constam do rol de habilitação da Lei n°. 14.133/21, e, o Tribunal de Contas por reiteradas vezes já decidiu que a Administração Pública não pode incorrer o particular em custos antes da contratação.

## II. DA INABILITAÇÃO

a) *Ausência de lei específica no RN. Documento impossível de ser apresentado*

Conforme já exposto, o item 9.9.40 do edital exigiu como qualificação técnica das empresas licitantes, o registro junto a SEMACE ou órgão ambiental competente, e, caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado o órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira.

Conforme já fartamente narrado, o Estado do Rio Grande do Norte **carece de lei específica para fins de registro de empresas beneficiadoras de madeira** em órgão ambiental.

Não há como a empresa recorrente apresentar documento inexistente no Estado da Federação que mantém sua sede.

Cumpramos ressaltar que o art. 25, §5º da Lei n°. 14.133/21, disciplina que o licenciamento ambiental somente poderá ser previsto no ato da contratação, **sendo específico para obras e serviços de engenharia**. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à **fiscalização e à gestão do contrato**, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade **do contratado** pela:



I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Ainda sobre o tema, a licitação foi processada sem indicação de marca, o que não se enquadra qualquer justificativa de exigência de licença/certificado com fundamento no art. 42, III da Lei n.º. 14.133/21.

O art. 67 da Lei n.º. 14.133/21 elenca **restritivamente** os documentos referente a qualificação técnica conforme se verifica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante da ausência de lei específica no Estado do RN que discipline o registro de empresas na comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente unicamente sob o fundamento do item 9.9.40 do instrumento convocatório.

*b) Licença junto ao IBAMA. Súmula 272 do TCU*

Conforme já narrado, o item 8.33 exigiu como qualificação técnica das licitantes, a licença junto ao IBAMA para fins de transporte e armazenamento de produtos florestais.



Sabemos que a mera participação em licitação não enseja nenhuma garantia de judicção/homologação, o TCU já editou súmula para que a Administração Pública não incorra o particular em custos desnecessários antes da contratação. Vejamos:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No caso da empresa recorrente, cuja atividade é de benefício de produtos florestais, os **documentos de registro e licença** devem ser informados a partir da aquisição da matéria prima (madeira) do fornecedor. Sendo assim, **somente quando se adquire a madeira utilizada na fabricação dos móveis planejados é que se tem o referido documento.**

O TCU por diversas aplicou a referida súmula. Vejamos:

(...) ser autor do edital nº 02/2018 (processo nº 25063.400005/2017-81), a que se refere o Pregão Eletrônico 3/2018, cujas alíneas 'i' e 'j' do item 10.6 da publicação original, bem como a alínea 'i' do item 10.6 do edital republicado, **labutam contra a competitividade do certame licitatório na medida em que impõe aos interessados no certame um excessivo custo antecipado como exigência de capacitação técnica.** A autoria é evidenciada pela assinatura consignada na página 10 dos editais.

(...) 6. De fato, da maneira como está, a redação do enunciado de súmula proposto deixa margem a indesejável subjetividade na interpretação do que se consideraria "despesas desnecessárias". Penso que a solução para o problema poderia ser obtida com ligeira modificação na redação da súmula proposta, de modo a deixar claro que **os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos**, a exemplo de um determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.

Pelo exposto, ciente que a apresentação que o registro e licença da empresa licitante ensejaria custos desnecessários e incompatíveis para empresas de beneficiamento de madeira, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente sob o fundamento do item 9.9.40 do instrumento convocatório.



### III. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O art. 5º da Lei de Licitações nº. 14.133/21, impõe a observância dos seguintes princípios conforme transcrição:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adiante, o art. 11 novamente elenca o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme se observa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles[1]:

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles[2] que preleciona que “O *desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.*”



A jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo:



**STJ** RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. (...) (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Conforme se observa, a comissão de licitação deve observar a lei e ao instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho[3] esclarece que *“A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.* E assim complementou:

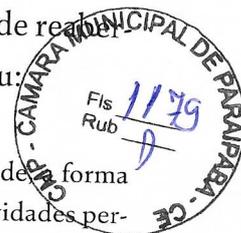
A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que



afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da proposta e da data de realização da sessão. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União se manifestou:

**TCU** O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Acórdão nº 8.430/2011).



A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a informação clara e precisa para empresas participarem do processo licitatório, visando resguardar a igualdade entre as empresas que prestam um bom serviço a toda a Administração Pública.

#### IV. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O formalismo exacerbado é tema constantemente debatido na mais respeitada doutrina e jurisprudências das nossas Cortes de Contas.

Ronny Charles<sup>1</sup> argumenta que *“qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual”*.

Seguindo essa mesma linha, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> afirma que a expressão qualificação técnica *“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*.

A Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 afirma que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Conforme consta do ranking das propostas finais, observa-se que os valores apresentados pela recorrente são vantajosos frente as empresas demais empresas subsequentes.

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 502

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 682



Segundo Ronny Charles<sup>3</sup>:

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, **objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.**

Seguindo essa mesma linha de entendimento, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> ensina que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para Administração. (...) O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos.**

O TCU por diversas vezes já se manifestou no sentido:

(...) o **excesso de rigor e formalismo** identificado na aferição das propostas técnicas **ferre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (TCU, Acórdão nº 61/2019, Plenário)

Com isso, diante da vantagem econômica em contratar com a recorrente, requer-se a reforma da decisão de inabilitação.

<sup>3</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 104

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 97



## VI. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito e considerando a doutrina e jurisprudência atualizadas acerca da matéria, requer-se:

- a) A **reconsideração** pelo Pregoeiro na forma do **art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21**, para fins de habilitar a empresa recorrente por apresentar a melhor proposta acompanhada dos documentos de registro e licença de seu fornecedor da matéria prima;
- b) A **remessa dos autos para a autoridade superior** para decidir o recurso conforme **art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21**, caso o pregoeiro mantenha a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa recorrida;
- c) Ao final, requer-se procedência do presente recurso administrativo, modificando a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente, tendo em vista que atendeu, na medida do possível, a todos os requisitos do edital;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 14 de agosto de 2024.

MARCOS VINICIUS DE  
FREITAS VERAS:07793221427

Assinado de forma digital por MARCOS  
VINICIUS DE FREITAS VERAS:07793221427  
Dados: 2024.08.14 12:28:36 -03'00'

OAB/RN 14.724

CATFELLI  
DESIGN  
COMERCIO  
LTDA:  
44460306000104  
Catfelli Design Comercio Ltda  
CNPJ: 44.460.306/0001-04

Assinado digitalmente por CATFELLI  
DESIGN COMERCIO LTDA:  
44460306000104  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=RN,  
L=Mossoró, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=13349466000149,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ  
A1, CN=CATFELLI DESIGN COMERCIO  
LTDA:44460306000104  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: 1234  
Data: 2024-08-14 17:44:44  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

1. Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 268, 271
2. Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 112, 118
3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110, 902